

PROJETO DE LEI N.º 5.386, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre o direito de realocação de não índios ocupantes de terras tradicionalmente ocupadas por índios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2311/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o direito de realocação de não índios que

ocupem de boa-fé terras que venham a ser consideradas tradicionalmente ocupadas

por índios.

§ 1º Entende-se por ocupação de boa-fé aquela em que o não índio

ignora o vício, ou o obstáculo que impedia a aquisição da área, presumindo-se como

tal a posse fundada em justo título, ainda que posteriormente declarado nulo.

§ 2º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles

habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as

imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar

e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e

tradições.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE REALOCAÇÃO DOS NÃO ÍNDIOS OCUPANTES DE

TERRAS INDÍGENAS

Art. 2º O direito de realocação de não índios surge com a declaração

da União no âmbito do procedimento administrativo de demarcação da terra indígena,

em decorrência da ocupação de boa-fé.

§1º O direito expresso no caput poderá decorrer de quaisquer atos do

Estado, em qualquer nível federativo, que alienaram, concederam, ou, por qualquer

forma, autorizaram a posse de particulares sobre terras que posteriormente vieram a

ser reconhecidas, total ou parcialmente, como indígenas.

§2º É vedada a conversão do direito de realocação em indenização

ou qualquer espécie de prestação pecuniária.

Art. 3º Os não índios de boa-fé, com a efetiva transferência da posse

que tenham sobre a terra indígena, serão contemplados com título de realocação,

mediante o qual seu titular poderá pleitear a propriedade de terras públicas,

localizadas no território nacional, de mesma extensão da que detinham anteriormente

na área indígena desocupada, observadas as condições disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º Ao destinatário final do título de realocação caberá a escolha

da terra pública sobre a qual exercerá o direito de realocação, o que deverá ser feito

em até 15 (quinze) anos da publicação do decreto de homologação da terra indígena

pelo Presidente da República e do respectivo registro no Cartório de Registro de

Imóveis da Comarca local e na Secretaria de Patrimônio da União/SPU, extinguindo-

se o direito não exercido nesse lapso, salvo decisão expressa em contrário.

§ 1º A escolha deverá recair sobre área de terras com pelo menos

uma das seguintes características:

I - terras discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União,

mas não destinadas a nenhuma finalidade e sem ocupação de qualquer outra pessoa,

à exceção do próprio titular do direito de realocação;

II - terras devolutas da União em que não haja nenhuma ocupação

particular nem destinação pública; ou

III - terras devolutas de Estados, desde que haja instrumento jurídico

estadual autorizativo da efetivação do direito previsto nesta Lei.

§ 2º Não poderão ser escolhidas áreas localizadas em perímetro

urbano nem terras públicas afetadas a finalidades sociais ou ambientais, tais como:

I - unidades de conservação e florestas públicas;

II - terras com interesse minerário atestado pelo órgão competente;

III - terras com possível interesse de povos tradicionais, quilombolas

e indígenas, ainda que em processo de estudo e reconhecimento;

IV - áreas reservadas à administração militar federal e a outras

finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

V - as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações

discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma do §5º

do art. 225, da Constituição Federal;

VI - terras definidas como espaços territoriais especialmente

protegidos;

VII - terras que contenham acessões ou benfeitorias federais;

VIII - terras destinadas a outras finalidades públicas incompatíveis

com a ocupação por particulares.

§ 3º A realocação em terras localizadas na faixa de fronteira será

realizada mediante a aprovação do Conselho de Defesa Nacional, observado o art.

91, §1º, III, da Constituição Federal.

Art. 5º A concessão pela União da propriedade sobre a terra pública

escolhida observará o limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), acima do

qual dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DE REALOCAÇÃO

Art. 6º Para a expedição do título de realocação mencionado no art.

3º, o órgão fundiário federal deverá verificar a origem do título da área havida pelo não

índio ocupante de boa-fé, bem como o destaque do patrimônio público federal ou

estadual.

Parágrafo único. Não constituirá óbice à realocação a origem do título

do não índio em alienação ou concessão de terras devolutas pelos Estados em faixa

de fronteira.

Art. 7º O título de realocação terá a forma de escritura pública,

assinada pelo órgão competente pela demarcação da terra indígena, pelo órgão

fundiário federal e pelo não índio beneficiado.

§ 1º A escritura pública do título de realocação, além dos requisitos

gerais pertinentes a todas escrituras públicas, deverá conter:

I - a expressa referência a "título de realocação de não índio em terras

públicas";

II - a extensão e o valor equivalente ao das terras que o não índio

detinha anteriormente na área indígena por ele desocupada;

III - a concordância do não índio beneficiado com o valor atribuído ao

imóvel, com a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre

esse tema:

IV - o reconhecimento expresso do não índio de que a área por ele

havida é terra tradicionalmente ocupada por índios, renunciando a qualquer

questionamento futuro sobre isso e com a declaração de desistência de eventuais

ações e impugnações administrativas em trâmite;

V - a obrigação de o Poder Público conceder a propriedade de terra

pública da escolha do seu titular, respeitadas as condições desta Lei, com a expressa

vedação à conversão do direito de realocação em indenização ou qualquer espécie

de prestação pecuniária.

§ 2º A escritura pública, uma vez registrada no Cartório de Registro

de Imóveis, será registrada em sistema do órgão fundiário federal, que manterá

arquivo eletrônico de todas os títulos de realocação emitidos na forma da presente

Lei.

§ 3º O título de realocação poderá ser emitido até o registro da área

demarcada no cartório de registros imobiliários.

Art. 8º O título de realocação poderá ser transferido a terceiros, parcial

ou totalmente, mediante emissão de nova escritura pública, devendo o inteiro teor da

escritura pública do título transferido constar da nova escritura.

§ 1º A escritura pública de transferência deverá ser assinada pelo não

índio beneficiado, pelo terceiro adquirente e pelo órgão fundiário federal, o qual fará

constar a transferência do sistema de controle dos títulos de realocação.

§ 2º O órgão fundiário federal, em consulta ao sistema mencionado

no parágrafo anterior, deverá fornecer certidão da possibilidade de transferência, a

qual deverá constar expressamente da escritura do ato.

§ 3º O título de realocação também poderá ser transferido a

ocupantes de terras públicas que cumpram os requisitos legais para a regularização

fundiária de suas posses disciplinados na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, à

exceção do disposto nos art. 11, § 1º do art. 12, e parágrafo único do art. 38, ante a

não onerosidade da realocação de não índios ocupantes de terras tradicionalmente

ocupadas por índios.

Art. 9º O título de realocação é transmissível causa mortis ou pela

sucessão no caso de titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA REALOCAÇÃO

Art. 10. Escolhida a área pelo titular do direito de realocação ou pelo órgão fundiário federal e cumpridos os requisitos do art. 4º, o Poder Público abrirá procedimento para homologação da escolha e declarado o cumprimento de todas as condições desta Lei.

§ 1º Na instauração do processo administrativo, poderá ser autorizada a imissão na posse do imóvel sobre a área provisoriamente definida pelo titular, bem como poderá ser averbada essa instauração na matrícula do imóvel escolhido, se existente.

§ 2º Cumpridos os requisitos legais, a escolha será homologada e o título de propriedade será concedido sobre área de extensão ao expresso no título de realocação.

§ 3º O título de propriedade será devidamente registrado no cartório de registro imobiliário competente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 19	
---------	--

§3º. No procedimento administrativo de demarcação será feito o levantamento de todos os ocupantes não índios, em que se classificará cada ocupação como de boa ou má-fé e delimitar-se-á a área de cada ocupação".

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167
l
45. da aquisição pelo exercício do direito de realocação de não índio.
II
33. do início do procedimento administrativo de escolha do imóvel para exercício do direito de realocação de não índio."
"A+ O46

.....

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro de Imóveis a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância com referência expressa ao direito de realocação previsto na presente Lei.

Art. 13. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11; 12, § 1º; e parágrafo único do art. 38, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra."(NR)

Art. 14. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°
§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de dez anos a partir de 23 de outubro
de 2015.

§ 6º Serão considerados para a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis localizados na faixa de fronteira os limites constitucionais e condições vigentes à época da titulação originária." (NR)

"Art. 4°-A. Não se aplicam as exigências desta Lei para os títulos outorgados pelos Estados em áreas que venham a ser reconhecidas como terras indígenas e a ausência de ratificação não constituirá óbice aos direitos previstos na Lei nº [da presente Lei]."

Art. 15. Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o órgão competente deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei emitir o ato declaratório de que trata o art. 2º.

Art. 16. Revoga-se o § 7º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito fundiário entre indígenas e proprietários rurais é um dos

mais difíceis e, ao mesmo tempo, urgentes desafios da sociedade brasileira, seja por

lidar com importante setor da economia nacional, seja porque lida com a não menos

importante dívida histórica oriunda de um processo de colonização que dizimou os

povos originários das Américas, no território que viria a ser chamado de Brasil.

De um lado do conflito há os proprietários rurais que, muitas vezes,

estão há décadas e por gerações em suas áreas, em muitos casos em função da

atuação do próprio Estado, que em diversas situações atuou positivamente na

concessão de títulos e no incentivo econômico à ocupação de terras, como maneira

de alcançar o desenvolvimento econômico e social, ou mesmo por uma questão de

segurança nacional e expansão territorial.

Esses proprietários contribuem há anos com a economia nacional,

com o produto interno bruto, com o desenvolvimento tecnológico por meio de

atividades agropecuárias, muitas vezes iniciadas em ambientes inóspitos e até então

inexplorados economicamente. Tais produtores, que atuaram com autorização

estatal, veem-se agora na iminência de terem seu trabalho e patrimônio subtraído, em

decorrência do reconhecimento de direitos originários dos indígenas sobre a região

de seus imóveis.

Do outro lado, porém, há os habitantes originários do continente sul-

americano, que viviam aqui prosperamente muito antes de todos, e que sofreram um

processo histórico de dizimação, escravização e etnocídio, com um persistente viés,

presente até os dias de hoje, de que se trataria de povos primitivos, "sem alma", que

não fariam jus às riquezas a que tinham acesso, por não contribuírem com a

sociedade colonizadora como esta julgava que deveria ser sua contribuição.

Esse povo originário, hoje em dia em número muito reduzido, lutou

por séculos para ver seus direitos reconhecidos e sua voz ouvida perante a sociedade

"não indígena" e, finalmente, obtiveram reconhecimento, no Brasil, com a Constituição

de 1988 (CF/88), que assegurou de forma ampla sua "organização social, costumes,

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam" (art. 231, caput).

O reconhecimento desse direito constitucional, no entanto, no

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

momento de sua implementação fática, tem enfrentado significativa resistência, eis

que envolve o enfrentamento de outros direitos constitucionais não menos importantes

como o direito à propriedade e à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII).

Um dos maiores óbices jurídicos para a permanência desse conflito

fundiário e a manutenção de um impasse sobre inúmeros casos que demandam

solução imediata é a disposição do §6º do art. 231, pela qual "são nulos e extintos,

não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio

e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais

do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público

da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a

extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto

às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Consoante esse dispositivo constitucional, então, a ocupação, a

posse e o domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas por índios são nulos e

extintos, não gerando isso qualquer direito a indenização ou ações contra a União,

salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O dispositivo demanda

até hoje regulamentação, eis que delega ao legislador a definição de diversos pontos:

por lei complementar, deve ser definido o relevante interesse público da União que

poderá autorizar os efeitos jurídicos de atos e de exploração sobre as terras indígenas;

e por lei ordinária, deve ser definida a forma da indenização das benfeitorias derivadas

de ocupação de boa-fé.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), é firme o

entendimento sobre o não cabimento de qualquer indenização pelas terras

consideradas indígenas (ACO 362, Pleno, julgado em 16/08/2017; RMS 29193 AgR-

ED, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014; Pet 3388 ED, Pleno, julgado em

23/10/2013).

O chamado Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de

1973, editado em período de regime de governo não democrático e sob a égide de

outra Constituição e de vertente antropológica diferente da atualmente dominante, não

regulamenta a contento essa norma constitucional, havendo sérios questionamentos

sobre a recepção de referido Estatuto perante a Constituição de 1988.

Porém, não obstante a Constituição tenha estabelecido o prazo de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

cinco anos para conclusão de todas as demarcações de terras indígenas (art. 67, do

ato de disposições constitucionais transitórias - ADCT), nenhuma Lei veio a ser

editada após a Carta Cidadã.

Ordenamento jurídico pátrio, em patamar supralegal, mas

infraconstitucional (consoante entendimento do STF, expresso no julgamento do

Recurso Extraordinário n.º 466.343 e já reiterado diversas vezes), encontra-se o

tratado internacional conhecido como Convenção n.º 169 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto

Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002), ratificado pelo Governo brasileiro, com

depósito do instrumento de ratificação no dia 25 de julho de 2002 e promulgado na

ordem interna brasileira pelo Decreto presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004,

ou seja, plenamente incorporado a nosso ordenamento jurídico sob a hierarquia de

supralegalidade.

Essa Convenção 169 da OIT traz uma de suas partes (arts. 13 a 19)

inteiramente dedicada ao tema "das terras". Nesse ponto, verifica-se que o Estado

brasileiro comprometeu-se internacionalmente a instituir procedimentos adequados

no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras

formuladas pelos povos indígenas e tribais (art. 14, §3º, da Convenção 169). Como

dito, porém, tais procedimentos legais não foram instituídos até a presente data, o que

contribui com a perpetuação de uma situação de conflito, que, não bastasse sua

gravidade, é violação à norma constitucional expressa, o art. 67 do ADCT.

Após a Constituição de 1988, o único diploma legal que tratou da

matéria foi um Decreto presidencial. Trata-se do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de

1996, que regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras

tradicionalmente ocupadas por índios.

Esse Decreto, além de estabelecer regras procedimentais para a

demarcação das terras indígenas, traz entre suas disposições o art. 4º, que,

resgatando preceito do art. 3º, da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981,

regulamentou o direito de preferência no reassentamento de ocupantes não índios

sobre terras indígenas. O art. 4º tem a seguinte redação: "Verificada a presença de

ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo

grupo técnico, observada a legislação pertinente".

Com esse dispositivo do Decreto n.º 1.775/1996, ficou clara a

possibilidade jurídica de reassentamento dos ocupantes não índios, o que motivou,

em diversas situações, a expedição de decretos de reassentamento, de modo a não

prejudicar os ocupantes não índios. Essa medida merece ter o devido tratamento

legal, pois é alternativa que permite a solução de conflitos, contornando a vedação

constitucional à indenização pela nulidade e extinção de direitos relativos à ocupação,

domínio e posse de terras indígenas (art. 231, §6º, da CF/88).

O presente projeto de lei tem por inspiração aquele instituto, com a

finalidade de trazer uma proposta diferenciada de solução para esse grave problema.

Isso é feito pela ampliação da ideia de "reassentamento" para uma espécie de

realocação de quaisquer não índios que estejam a ocupar terras reconhecidas como

indígenas.

Com a aprovação da presente proposta, a realocação dos não índios

será concedida mediante um título pelo qual o titular poderá exercer o direito de

receber terras públicas equivalentes àquelas que ocupava. Esse título deverá ser

cumprido sem que a União tenha de indenizar os ocupantes, de forma que não viole

o art. 231 da CF/88.

Com a segurança jurídica que essa lei proporcionará sobre esses

títulos, estes poderão ser negociados e transferidos, pois terão valor econômico

representativo o suficiente para que os ocupantes de terras indígenas sejam

corretamente atendidos em seus pleitos, sem que, com isso, sejam onerados os

cofres públicos.

Dessa forma, o Estado soluciona a questão com a simples disposição

de seu patrimônio imobiliário disponível. Assim, com a aprovação dessa lei, pretende-

se fornecer uma solução viável para esse que é um dos problemas mais complexos

da realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;

- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a
moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à
infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação
dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
TÍTULO IV

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

-

Subseção II Do Conselho de Defesa Nacional

- Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:
 - I o Vice-Presidente da República;
 - II o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III o Presidente do Senado Federal;
 - IV o Ministro da Justiça;
- V o Ministro de Estado da Defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
 - VI o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII o Ministro do Planejamento.
- VIII os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)
 - § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
- I opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.
- § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
- I o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - II o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A o Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
 - III os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45*, de 2004)
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações

culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CAPÍTULO VIII

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
- § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
- § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4° do art. 6° desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua

na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

- § 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
- § 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
- Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo. (*Vide ADI nº 4.269/2009*)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:
- I os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;
 - II os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

- I quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)
- II quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4° e 5° desta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)
- Art. 39. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A	rt.17	 	 	 	
_					
		avalysiyamanta			

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
	§2°
	II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);
	§ 2°-A. As hipóteses do inciso II do § 2° ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:
Art. seguintes alteraç	40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as ções: "Art.167.
	II
	24. do destaque de imóvel de gleba pública originária." (NR) "Art.176.
	§ 5° Nas hipóteses do § 3°, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. § 6° A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.
	§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período." (NR) "Art.250.
	IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público." (NR)
Art	40-Δ Anlicam-se as disposições desta Lei à exceção do disposto no art. 11 à

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica

à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
- § 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:
 - I áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e
- II áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
 - Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Guido Mantega Paulo Bernardo Silva Carlos Minc Guilherme Cassel Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

- § 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.
- § 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.
- Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

- § 1º A intervenção poderá ser decretada:
- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
 - c) por imposição da segurança nacional;
 - d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
 - e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

- I o registro:
- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
 - 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
 - 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
 - 10) da enfiteuse;
 - 11) da anticrese:
 - 12) das convenções antenupciais;
 - 13) (Revogado pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)
 - 14) das cédulas de crédito industrial;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

¹ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em acões;
 - 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
 - 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
 - 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
 - 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980)
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
 - 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
 - 27) do dote:
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; (<u>Item com redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001)</u>
 - 29) da compra e venda pura e da condicional;
 - 30) da permuta;
 - 31) da dação em pagamento;
 - 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
 - 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (*Item acrescido pela Lei nº* 9.514, de 20/11/1997)
- 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (*Item com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001*)
 - 38) (VETADO na Lei nº 10.257, de 10/7/2001)
- 39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (<u>Item acrescido pela Lei</u> nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)
- 40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 2.220, *de* 4/9/2001)
 - 41) da legitimação de posse; (Item acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- 42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); (<u>Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)</u>
 - 44. da legitimação fundiária. (Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

- II a averbação:
- das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
 - 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas:
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
 - 7) das cédulas hipotecárias;
 - 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
 - 9) das sentenças de separação de dote;
 - 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
 - 13) ex offício, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (*Item acrescido pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980*)
- 15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (*Item acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (<u>Item acrescido pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991</u>)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (*Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997*)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (<u>Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (<u>Item acrescido pela Lei nº 10.257</u>, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (<u>Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. (<u>Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)</u>
 - 22) da reserva legal; (Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)
 - 23) da servidão ambiental. (*Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)
- 24) do destaque de imóvel de gleba pública originária. (<u>Item acrescido pela Medida</u> Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 7/7/2009)
 - 25) (Vide Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009)
 - 26) do auto de demarcação urbanística (Item acrescido pela Medida Provisória nº 459, de

- 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- 27) da extinção da legitimação de posse; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 28) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (<u>Item acrescido</u> pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- 29) da extinção da concessão de direito real de uso; (<u>Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
- 30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário; (Item acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013)
- 31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários; (<u>Item acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)</u>
- 32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (*Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

- Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.
- § 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)
- § 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)
- § 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)
- § 4° As providências a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)
 - Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de

bens, na forma prevista na Lei.	

LEI N°13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

- I cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;
- II que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

- Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:
- I a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3° e 5° do art. 176 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e
- II a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.
- § 1° Às ratificações de que trata o caput deste artigo aplicam- se as exceções constantes dos incisos I e II do caput do art. 1° e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.
- § 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.
- § 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.
 - § 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.
- § 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do caput, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

- § 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.
- § 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.
- Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:
 - I federais, efetuadas pelos Estados:
- a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e
- b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;
- II estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:
- a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e
- b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.
- Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.
- § 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.
- § 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.
- § 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6° Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II - a Lei n° 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aldo Rebelo

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber

Nelson Barbosa

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 362 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

RÉU(É)(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É)(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Mário Henrique Ditticio:

O Estado de Mato Grosso ajuizou, contra a União e a Fundação Nacional do Índio – Funai, ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, sob a alegação de que as rés teriam incluído, dentro do perímetro do Parque Indígena do Xingu, sem a obediência ao procedimento expropriatório devido, terras devolutas pertencentes ao Estado autor.

Frisa haver o artigo 64 da Constituição de 1891 transferido aos Estados a propriedade das terras devolutas situadas nos respectivos territórios. Diz que o artigo 5º da Carta de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 asseguraram aos Estados o direito de propriedade sobre os bens dominicais.

Afirma que as terras em jogo não foram doadas à União. Aponta a ausência de realização do devido procedimento expropriatório para a criação, pelo Decreto nº 50.455/1961, do Parque, cujos limites foram ampliados pelos Decretos nº 63.082/1968 e nº 68.909/1971. Consoante argumenta, as tribos que habitam o Parque Indígena não ocupavam o local antes, tendo sido para lá transferidas pela União. Aduz surgir impróprio considerar-se a área em litígio como "de posse imemorial das tribos indígenas", entendendo, portanto, devida

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº10.088, de 5 de novembro de 2019)

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

- 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
- 2. A utilização do termo ¿terras¿ nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

- 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
 - 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico

nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

- 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
- 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

- 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
- 2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
- 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.
- 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
- 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como conseqüência do seu deslocamento.

Artigo 17

- 1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.
- 2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.
- 3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.
- Artigo 18 A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

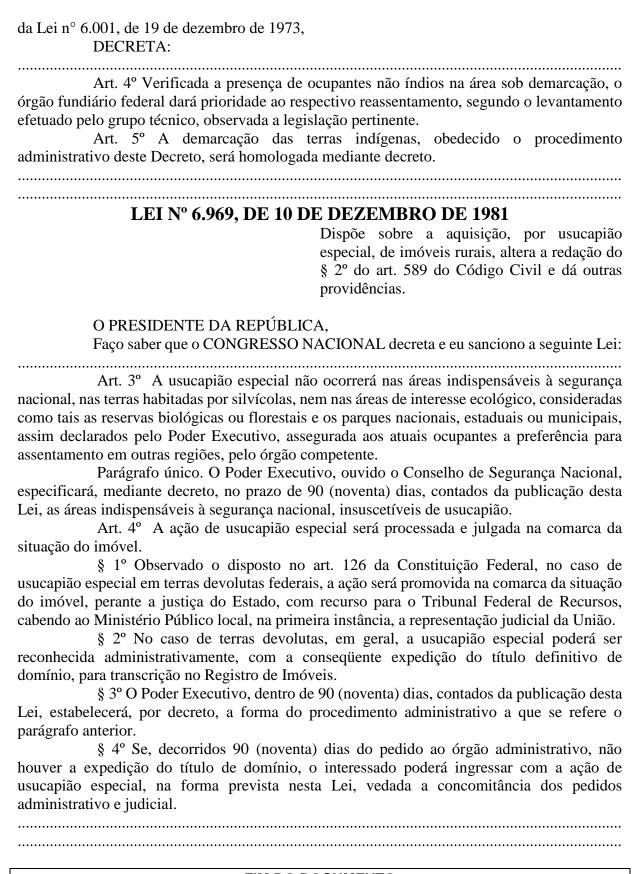
Artigo 20

- 1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.
- 2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:
- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
 - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.
 - 3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:
- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como conseqüência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.
- 4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2°, inciso IX



FIM DO DOCUMENTO